

Ata da 42.^a (quadragesima segunda) Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de São João Batista do Glória-MG, na 2.^a (segunda) Sessão Legislativa da 20.^a (vigésima) Legislatura. A presente reunião foi realizada em conjunto com a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento; Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos; Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência; e Comissão Permanente de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente desta Câmara Municipal. Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Presidente: vereadora Tatiana Cristina de Andrade Gonçalves; Vice-Presidente: vereador Henrique Augusto Corrêa Rezende; Membro: vereadora Brenda Garcia de Souza Silva. Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Presidente: vereador Henrique Augusto Corrêa Rezende; Vice-Presidente: vereador Joel Alves Pereira; Membro: vereador Alexandre Maciel. Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos: Presidente: vereadora Brenda Garcia de Souza Silva; Vice-Presidente: vereador Danilo José Soares Marques; Membro vereador Joel Alves Pereira. Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência: Presidente: vereadora Gleds da Fonseca; Vice-Presidente: vereador Cresio Costa; Membro: vereador Danilo José Soares Marques. Comissão Permanente de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente: Presidente: vereadora Brenda Garcia de Souza Silva; Vice-Presidente: vereadora Tatiana Cristina de Andrade Gonçalves; Membro: vereadora Gleds Donizete da Fonseca. Aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2026, às 14h33 (quatorze horas e trinta e três minutos), no Plenário da Câmara Municipal de São João Batista do Glória-MG, reuniram-se, em caráter conjunto, as Comissões Permanentes supramencionadas para a deliberação ordinária de matéria. Foi registrada a presença dos seguintes vereadores membros: **Alexandre Maciel, Danilo José Soares Marques, Gleds da Fonseca, Joel Alves Pereira e Tatiana Cristina de Andrade Gonçalves.** Também compareceram à presente reunião o **Senhor Paulo César da Fonseca**, Assessor do Legislativo; **Caroline Campanha Baltazar**, Assessora Institucional da Câmara Municipal; e a servidora **Marília Vilela Ajeje**, designada para auxiliar nos trabalhos. Inicialmente, passou-se à análise do **Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2026, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências", encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e submetido à leitura na 61.^a Sessão Ordinária, realizada em 13 de abril de 2026.** O **Assessor do Legislativo, Senhor Paulo César**, informou que o assessor contábil do Poder Legislativo, Senhor Alberto Garcia Leão Vidal, havia emitido parecer escrito sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027, no qual apresentou sugestões de emendas à proposição. Antes da análise das sugestões, o **Senhor Paulo César** levantou a necessidade de definição do valor a ser destinado ao orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2027, uma vez que a previsão constante da proposta era de aproximadamente R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), valor inferior ao limite constitucional que poderia ser destinado ao Poder Legislativo. Esclareceu que o orçamento da Câmara é utilizado, essencialmente,

para o custeio de suas despesas, incluindo pessoal, agentes políticos, contratação de serviços, aquisição de materiais de consumo e manutenção de suas atividades. O **Vereador Danilo** questionou se as despesas relacionadas a projetos da Câmara Municipal, como o Câmara Jovem, e à implantação da unidade do Programa UAI Compartilha deveriam ser consideradas na definição desse valor. A **Vereadora Tatiana** ponderou que, embora não fosse necessária a utilização integral do limite constitucional, seria preciso considerar o aumento das despesas e os recursos necessários para a implantação da unidade do UAI e para eventuais reformas no prédio da Câmara Municipal. O **Senhor Paulo César** esclareceu que caberia aos Vereadores avaliar o valor necessário, ressaltando que eventual saldo devolvido ao Poder Executivo continuaria sendo identificado como economia realizada pela Câmara Municipal. O **Vereador Danilo** manifestou o entendimento de que não seria necessário prever a integralidade do limite constitucional, mas que o valor constante da proposta deveria ser ajustado. A **servidora Marília** informou que o assessor contábil do Poder Legislativo estava elaborando a proposta orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2027 e pretendia reunir-se previamente com todos os Vereadores, considerando o aumento das despesas decorrente da ampliação do número de cargos de agente administrativo e da criação de novo cargo. Acrescentou que a definição deveria ser realizada de forma conjunta, uma vez que o atual Presidente participaria da elaboração da proposta, mas a execução orçamentária ocorreria durante a gestão da Mesa Diretora seguinte. Diante disso, o **Senhor Paulo César** solicitou que fosse consultado o assessor contábil acerca da necessidade de alteração imediata do valor previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da possibilidade de a questão ser definida posteriormente, durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Ressaltou, contudo, que seria conveniente realizar a discussão antes do encaminhamento da proposta orçamentária, para que o Poder Executivo pudesse reservar adequadamente o valor destinado à Câmara Municipal. Em resposta ao questionamento do Vereador Danilo, informou que a intenção era submeter o projeto à votação na sessão seguinte, ficando a servidora Marília encarregada de contatar o assessor contábil para esclarecer a questão. Na sequência, passou-se à análise das sugestões de emendas ao Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2026. O **Senhor Paulo César** apresentou proposta de Emenda Modificativa ao art. 8º, que previa o dia 30 de junho de 2026 como prazo para que o Poder Legislativo e as entidades da Administração Direta encaminhassem suas propostas orçamentárias ao setor de planejamento ou ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo. Considerando que a data já havia transcorrido, foi proposta a alteração do prazo para o dia 25 de agosto de 2026, a fim de possibilitar a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária. Em seguida, apresentou a sugestão do assessor contábil de supressão do art. 41 da proposição, dispositivo que autorizava o Poder Executivo, mediante decreto específico, a remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, nas hipóteses nele previstas. Durante a análise desse dispositivo, também foi mencionada a possibilidade de modificação de seu inciso III. Quanto ao inciso III do art. 41, o **Vereador Danilo** realizou a leitura da redação original, que autorizava a realocação de saldos dentro da mesma categoria de programação, inclusive mediante a inclusão de elementos de despesa. O **Senhor Paulo César** esclareceu que a alteração sugerida

permitiria apenas o ajuste de elementos de despesa já existentes, vedando a inclusão de novo elemento por meio de decreto. Diante do questionamento do Vereador Danilo acerca dos efeitos práticos da alteração, o **Senhor Paulo César** explicou que, conforme apontado no parecer contábil, a criação de elemento de despesa inexistente, quando a Lei Orçamentária Anual estivesse discriminada nesse nível, deveria observar o regime dos créditos adicionais previsto nos arts. 40 a 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964, não podendo ocorrer indistintamente por decreto. Esclareceu que a nova redação preservaria a possibilidade de realização de ajustes operacionais em dotações já existentes, mas exigiria a apreciação da Câmara Municipal para a inclusão de novo elemento de despesa, assegurando a autonomia do Poder Legislativo. Em seguida, foi apresentada proposta de alteração do inciso V do art. 41. O texto original autorizava diretamente a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de trinta por cento do orçamento fiscal, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações. Pela redação sugerida, a abertura desses créditos ficaria condicionada à autorização expressa na Lei Orçamentária Anual, observado o limite máximo de trinta por cento do orçamento fiscal. O **Senhor Paulo César** informou que, de acordo com o parecer técnico-contábil, o percentual de trinta por cento constituía um limite máximo admissível, mas o percentual efetivamente autorizado deveria ser apreciado durante a deliberação da Lei Orçamentária Anual. Acrescentou que o parecer jurídico adotou o mesmo entendimento, destacando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderia estabelecer o limite máximo, mas que a autorização para a abertura dos créditos suplementares deveria constar da própria Lei Orçamentária. Assim, a alteração preservaria a competência deliberativa da Câmara Municipal. O **Vereador Danilo** elogiou a atuação do assessor contábil na defesa das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo. Posteriormente, foi apresentada proposta de Emenda Supressiva ao art. 13 do projeto, que permitia que a Lei Orçamentária contivesse autorização para a contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal e das demais normas aplicáveis. O **Senhor Paulo César** explicou que, embora a autorização para a contratação de operação de crédito pudesse, em tese, integrar a Lei Orçamentária, o dispositivo possuía caráter genérico, sem delimitação de objeto, finalidade, valor ou programa beneficiado. Por esse motivo, a assessoria contábil recomendou sua supressão, para que eventual contratação fosse submetida oportunamente ao Poder Legislativo por meio de proposição específica. Acrescentou que o parecer jurídico acolheu a recomendação, ressaltando que a supressão não impediria futuras operações de crédito, mas asseguraria à Câmara Municipal a análise individualizada de sua finalidade, interesse público, impacto financeiro e compatibilidade com os limites de endividamento. Esclareceu, ainda, que permaneceria inalterado o art. 14, relativo às operações de crédito por antecipação de receita. Na sequência, foi apresentada proposta de Emenda Aditiva para inclusão do art. 15-A, com a finalidade de disciplinar as dotações destinadas às emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada. O dispositivo estabeleceria que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 deveria consignar dotações específicas destinadas à inclusão e à execução das

emendas previstas no art. 142-A da Lei Orgânica Municipal, observados os limites de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior para as emendas individuais e de até 1% (um por cento) para as emendas de bancada. Também ficou previsto que essas dotações não se confundiriam com a reserva de contingência prevista no art. 15 do projeto; que as emendas individuais e de bancada deveriam guardar compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e que sua execução observaria os impedimentos de ordem técnica, os critérios de execução equitativa e as normas de transparência, publicidade e rastreabilidade aplicáveis. A proposta orçamentária e seus demonstrativos deveriam identificar separadamente as dotações destinadas às emendas individuais e às emendas de bancada, de forma a possibilitar sua identificação, acompanhamento, controle e rastreabilidade. Em prosseguimento, iniciou-se a análise do art. 38, relativo à definição das despesas consideradas irrelevantes para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. O texto original considerava irrelevantes as despesas cujos valores não ultrapassassem os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, aplicáveis, respectivamente, às obras e aos serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores e aos demais serviços e compras. O **Senhor Paulo César** explicou que, conforme apontado pela assessoria contábil, a adoção integral dos limites de dispensa de licitação poderia fazer com que despesas de valores elevados fossem classificadas como irrelevantes. Por essa razão, foi proposta a limitação dessas despesas a trinta por cento dos valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A **Vereadora Tatiana** observou que o limite aplicável às obras e aos serviços de engenharia seria superior a cem mil reais. O **Senhor Paulo César** esclareceu que os limites previstos para a contratação direta possuem finalidade distinta daquela estabelecida no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e considerou razoável a adoção do percentual de trinta por cento, conforme recomendado pela assessoria contábil, evitando que despesas de valores elevados fossem classificadas como irrelevantes. Na sequência, foi apresentada proposta de Emenda Aditiva para inclusão dos arts. 40-A e 40-B no Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2026, estabelecendo normas de transparência, identificação e rastreabilidade das emendas parlamentares. De acordo com a proposta, as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deveriam ser individualizadas por objeto e conter elementos suficientes para sua identificação e acompanhamento, incluindo a modalidade da emenda, individual ou de bancada; o parlamentar ou a bancada responsável; o programa e o objetivo correspondente previstos no Plano Plurianual; a ação governamental e sua classificação; o objeto e a finalidade da programação; o beneficiário e seu respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, quando houver; o valor da emenda; e o plano de trabalho ou documento equivalente, quando exigido, com a descrição da aplicação dos recursos e do cronograma de execução. Também foi esclarecido que, quando os recursos fossem destinados a entidade da sociedade civil ou a outra pessoa jurídica, deveriam constar as informações necessárias para assegurar a transparência e a rastreabilidade da destinação. Quanto às emendas de bancada, a proposta previa que fossem acompanhadas de documento comprobatório de sua aprovação coletiva, com a identificação dos Vereadores integrantes da respectiva bancada e do objeto comum da programação. Concluídas as discussões, os membros

das Comissões manifestaram concordância com as alterações apresentadas ao Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2026, ficando as assessorias responsáveis pela elaboração das respectivas emendas para posterior deliberação. Encerrada a análise da matéria, passou-se ao exame do último projeto constante da pauta. Passou-se à análise do **Projeto de Lei Complementar Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026, que "Altera a Lei Complementar Municipal n.º 006/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória/MG, para regulamentar os adicionais de insalubridade e de periculosidade, e dá outras providências", encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para tramitação em regime de extrema urgência e posteriormente submetido à leitura na 79.ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2026.** O **Senhor Paulo César** explicou que o projeto original previa o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade conforme os critérios estabelecidos nas Normas Regulamentadoras n.ºs 15 e 16. O adicional de insalubridade seria calculado nos percentuais de dez, vinte ou quarenta por cento, conforme o grau apurado, tendo como base de cálculo o menor vencimento pago aos servidores públicos municipais. Relatou que, em reunião com representante do Poder Executivo, foi informado que a intenção da proposta era manter a forma de pagamento já praticada pelo Município, com a aplicação dos percentuais de vinte ou quarenta por cento sobre o menor vencimento do servidor público municipal, não havendo, naquele momento, servidores que recebessem o percentual de dez por cento. Esclareceu que a regulamentação era necessária, uma vez que os pagamentos vinham sendo realizados sem previsão legal específica, e que, inicialmente, não haveria impacto orçamentário, pois a intenção era manter os valores já pagos. Entretanto, durante a análise do projeto, constatou-se uma questão relacionada ao adicional de periculosidade. O **Senhor Paulo César** explicou que a Norma Regulamentadora n.º 16 estabelece o pagamento do adicional no percentual de trinta por cento sobre o vencimento básico do próprio servidor. Informou que, após a verificação do demonstrativo de pagamento de servidor ocupante do cargo de eletricitista, constatou-se que o Município já realizava o cálculo dessa forma. Assim, caso o projeto original fosse aprovado sem alterações, os servidores que exerciam atividades perigosas, especialmente o eletricitista e os guardas municipais, poderiam sofrer redução no valor recebido. A **Vereadora Tatiana** informou que havia conversado com o assessor jurídico do Poder Executivo, Senhor Gabriel, que se comprometeu a tratar da questão com o Prefeito Eder Aparecido de Paula Garcia. Ressaltou que o adicional de periculosidade já era calculado sobre o vencimento básico dos servidores e defendeu que a regulamentação não poderia resultar em prejuízo às categorias atingidas. O Assessor do Legislativo esclareceu que o substitutivo encaminhado pelo Poder Executivo corrigiu essa questão, preservando a forma de cálculo do adicional de periculosidade. O **Vereador Joel** questionou o enquadramento das cozinheiras do Hospital Municipal, que recebiam adicional de insalubridade no percentual de vinte por cento, embora, segundo relatado, tivessem acesso aos quartos dos pacientes e estivessem expostas a riscos de contaminação. Em seu entendimento, tais servidoras deveriam receber o percentual de quarenta por cento. A **Vereadora Tatiana** questionou os critérios utilizados nas perícias

para a caracterização dos graus de insalubridade, comparando a situação das servidoras das escolas, para as quais a higienização de banheiros seria considerada na definição do percentual, com a das cozinheiras do Hospital Municipal, que poderiam manter contato com pacientes e ambientes sujeitos a riscos biológicos. O **Senhor Paulo César** esclareceu que a definição do grau de insalubridade dependeria de avaliação técnica, considerando, entre outros fatores, o tipo e o tempo de exposição ao agente nocivo, bem como as condições de segurança do ambiente de trabalho. Acrescentou que a regulamentação aplicável às atividades hospitalares estabelecia critérios específicos, inclusive quanto ao contato com pacientes em isolamento. A **Vereadora Tatiana** relatou que teria sido elaborado laudo técnico favorável ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de quarenta por cento às cozinheiras do Hospital Municipal, mas que a conclusão não teria sido acolhida pela assessoria jurídica do Poder Executivo, circunstância que teria levado as servidoras a buscar o reconhecimento do direito pela via judicial. A **Vereadora Gleds** questionou se a perícia já havia reconhecido o direito das servidoras. O Assessor do Legislativo esclareceu que, conforme o relato apresentado, tratava-se de laudo elaborado no âmbito administrativo do próprio Município, cabendo à perícia técnica analisar e fundamentar o enquadramento das atividades exercidas. Por fim, o **Senhor Paulo César** reiterou que o substitutivo corrigia a questão referente à base de cálculo do adicional de periculosidade, permanecendo pendente a análise da situação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. O **Senhor Paulo César** explicou que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias haviam ajuizado ações judiciais para que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o vencimento básico da respectiva categoria, conforme interpretação da legislação federal, e não sobre o menor vencimento pago pelo Município. Informou que houve decisões judiciais divergentes, de modo que alguns servidores passaram a receber o adicional calculado sobre o próprio vencimento básico, enquanto outros continuaram recebendo com base no menor vencimento municipal. Acrescentou que a matéria ainda aguardava definição pelas instâncias superiores, no âmbito de julgamento destinado à uniformização do entendimento, tendo sido determinada a suspensão dos processos relacionados ao tema. Esclareceu, contudo, que o Município poderia regulamentar a matéria por meio de legislação própria. A **Vereadora Tatiana** informou que, segundo esclarecimentos prestados pelo assessor jurídico do Poder Executivo, a adoção do vencimento básico como base de cálculo para todos os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias acarretaria aumento de despesas, razão pela qual o Prefeito não encaminharia proposta com essa previsão. O Assessor do Legislativo ressaltou que a Câmara Municipal não poderia promover essa alteração por meio de emenda parlamentar, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que ocasionaria aumento de despesa. Em seguida, o **Senhor Paulo César** sugeriu a apresentação de Emenda Aditiva para convalidar, para fins de regularização administrativa, os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade realizados anteriormente à entrada em vigor da nova Lei Complementar. Explicou que a medida teria por finalidade resguardar os servidores que receberam os valores de boa-fé, uma vez que os pagamentos vinham sendo efetuados sem regulamentação legal específica. O **Vereador Danilo** manifestou preocupação quanto à possibilidade de a convalidação representar o reconhecimento de

irregularidade por parte do Poder Legislativo. Em resposta, o **Senhor Paulo Cézar** esclareceu que a medida não configuraria prevaricação, mas buscaria conferir segurança jurídica à situação já consolidada. Mencionou os princípios previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo os quais as decisões administrativas e legislativas devem considerar suas consequências jurídicas e sociais, especialmente para evitar que os servidores fossem obrigados a restituir valores recebidos de boa-fé. Após os esclarecimentos, os membros das Comissões concordaram com a elaboração da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026, para convalidar os pagamentos anteriormente realizados, observadas as condições estabelecidas na respectiva redação. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos da reunião conjunta. Para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, segue assinada pelos membros das Comissões, e facultativamente pelos demais presentes na reunião.



Tatiana Gonçalves

irregularidade por parte do Poder Legislativo. Em resposta, o **Senhor Paulo César** esclareceu que a medida não configuraria prevaricação, mas buscaria conferir segurança jurídica à situação já consolidada. Mencionou os princípios previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo os quais as decisões administrativas e legislativas devem considerar suas consequências jurídicas e sociais, especialmente para evitar que os servidores fossem obrigados a restituir valores recebidos de boa-fé. Após os esclarecimentos, os membros das Comissões concordaram com a elaboração da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026, para convalidar os pagamentos anteriormente realizados, observadas as condições estabelecidas na respectiva redação. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos da reunião conjunta. Para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, segue assinada pelos membros das Comissões, e facultativamente pelos demais presentes na reunião. Tatiana Gonçalves

